



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: IMPORTADORA OTIL LTDA

ENDEREÇO: R JOSE FERN VIEIRA, Nº 111 – CENTRO – MARANGUAPE/CE.

AUTO Nº : 2012.09435-6

CGF.: 06.844654-3

PROCESSO: 1/4680/2012

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF –**  
Acusação que versa sobre a falta de emissão de Leituras da Memória Fiscal. A autuada deixou de emitir ao final de cada período de apuração a leitura de memória fiscal no período de janeiro a dezembro de 2008. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 402 do Dec. nº 24.569/97 combinado com o § 11, item III do art. 123 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/2003, com sanção prevista no mesmo artigo, inciso VII, alínea "a" da referida lei.

Autuação: **PROCEDENTE**

Defesa: **TEMPESTIVA**

JULGAMENTO Nº 2512/15

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, que a empresa em questão foi intimada através do Termo de Início 2012.17046 a apresentar as memórias fiscais referentes ao exercício de 2008, no entanto não atendeu as solicitações conforme informação complementar.

O autuante apontou os artigos infringidos e sugeriu como penalidade o art.123-VII-a da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal e apresenta demonstrativo com a quantidade de documentos não apresentados.

O presente processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, devidamente cientificado pelo contribuinte autuado.

A autuada contesta o feito fiscal.

Alega que centralizava todos seus arquivos na matriz que agora funciona no município de Maranguape e que a documentação solicitada pelo Fiscal ainda se encontrava em fase de organização.

E que mesmo sabendo que todos os registros se encontravam nos arquivos da SEFAZ o auditor ainda assim autuou a empresa.

E por fim, requer a improcedência da presente ação fiscal.

Em síntese é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do arrazoado defensivo aduzido pelo impugnante.

De acordo com o art. 874, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Portanto a infração à legislação do ICMS, independe de culpa ou dolo conforme dispõe o artigo acima citado, pois no Direito Tributário se aplica à responsabilidade objetiva, que independe da intenção do contribuinte, sendo necessário apenas a constituição da infração tributária, segundo o catalogado no art. 136 do CTN.

Vale esclarecer que os estabelecimentos são autônomos para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte, caindo por terra assim às alegações do impugnante.

Preceitua a lei que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Desse modo, as obrigações acessórias são os meios pelos os quais se utiliza o Estado para o controle do cumprimento das obrigações principais.

No que diz respeito ao questionamento de que o Fisco tenha recebido a mesma informação por outro meio enviado pelo próprio contribuinte, convém esclarecer que se equivocou a impugnante, porquanto, é através da emissão da Leitura da Memória Fiscal que o Fisco tem condições de saber se houve ou não alguma interferência no equipamento através de mecanismos fraudulentos. É, portanto, documento de suma importância. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, assim como a apresentar e emitir documentos fiscais de controle, facilitando a identificação de seus registros.

Sendo, portanto INSUBSISTENTES os argumentos defensórios da autuada.

Conforme relato do Auto em lide e das informações complementares, o contribuinte autuado deixou de emitir ao final de cada período de apuração a leitura de memória fiscal no período de janeiro a dezembro de 2008.

Portanto, vejamos o que diz a legislação no que se refere à Leitura da Memória Fiscal através do § 1º do artigo 402, do Decreto 24.569/97 a esse respeito:

**"Art. 402...**

**§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo."**

Desse modo, no caso em questão a empresa autuada deixou de emitir a Leitura da Memória Fiscal em 02 ECF's nos meses de janeiro a dezembro/2008, totalizando 24 (vinte e quatro) meses ausentes de leituras de memória fiscal, contrariando assim o que manda o artigo acima mencionado.

Portanto o descumprimento de tais obrigações sujeita ao contribuinte à penalidade que se encontra prevista no art.123, VII, "a", da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03 acarretando a multa em 200(duzentas) UFIRCES, assim gizado:

**"Art. 123....**

**(...)**

**VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:**

**a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento."**

**DECISÃO**

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o equivalente a 4.800,00 (quatro mil e oitocentas) Ufirces, ou querendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVOS**

**Exercício de 2008.....200 Ufirces p/período**


Janeiro a Dezembro/07:

ECF 1 = 12 meses X 200 Ufirces = 2.400 Ufirces

ECF 2 = 12 meses X 200 Ufirces = 2.400 Ufirces

**MULTA TOTAL.....4.800,00 UFIRCES**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,  
FORTALEZA 16 DE JUNHO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora